



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/012.089/89-39

MFCT

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.598

Recurso nº: 97.242 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: FRANDIS S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

Recorrido: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS

Sendo normal e usual a colocação de títulos no mercado financeiro com deságio e, não restando comprovado que os rendimentos atribuídos na colocação de CDB foram em taxas superiores às praticadas no mercado, não pode prosperar a tributação efetuada a título de "prejuízo sem causa", quando os papéis foram vendidos a preço de custo ou ligeiramente superior.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda na fonte, compensável na declaração de rendimentos, lançado indevidamente como despesa, não enseja lançamento de ofício, salvo se com pensado com o imposto do exercício ou objeto de pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANDIS S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 26 MAR 1992

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

Recurso nº 97.242

Acórdão nº 103-11.598

Recorrente FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Frandis S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CGC nº 33.311.713/0001-25, com sede em São Paulo SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 498/499 e seus anexos, os Termos de Verificação nº 1/10, que fazem parte integrante do mesmo.

As infrações imputadas ao contribuinte descritas nos Termos nº 1/9, estão condensadas no Termo de Verificação nº 10 (fls. 493) e referem-se aos exercícios de 1984 e 1985.

Na impugnação quanto no recurso o contribuinte discorreu de todos os valores submetidos à tributação. No entanto, com a petição de fls. 573/5, requer a juntada de diversos documentos de arrecadação e solicita sejam excluídos da lide, por falta de interesse processual diversos itens. Permanece assim, em litígio, os seguintes itens do Termo de Verificação nº 10:

Exercício de 1984 (ano-base 1983)

a. Prejuízo sem causa - Cr\$ 2.029.756.401,71

Esta infração assim está descrita no Termo de Verificação nº 1, fls. 3/5:

A fiscalizada integra o Sistema Financeiro Francês-Brasileiro-Credibanco, nessa qualidade e como distribuidora de títulos e valores mobiliários, possui inúmeros estabelecimentos espalhados pelo território nacional, através dos quais capta recursos para o Sistema, principalmente mediante a colocação de CDB's emitidos pelo Banco de Investimento do grupo, que, geralmente são adquiridos por ela diretamente do Banco Francês e Brasileiro e, ato contínuo, repassados aos investidores contactados através daqueles estabelecimentos.

Quando da aquisição dos CDB's emite a fiscaliza-



Acórdão nº 103-11.598

da, Notas de Compra, definitiva, debitando o próprio e creditando o BFB, na venda para a clientela, no mesmo dia, emite Nota de Venda definitiva, agindo, pois, como mera repassadora, debitando o mesmo BFB e creditando o estoque. Assim, o dinheiro recebido é logo depositado no mesmo banco comercial. Por tanto, no mesmo dia os títulos entram e saem do estoque, apenas para constar (mero repasse).

É certo que a fiscalizada mantém estoque de títulos (carteira), adquiridos de outras instituições emitentes ou de seu próprio Sistema, porém não são estes o de que tratamos aqui, quando falamos em operações de mero repasse.

Por essa colocação a fiscalizada recebe omissões por parte do BFB, sendo a intermediação em tela a própria das "DTVM's", o BACEN prevê conta especial para o registro dessa receita, no MN contábil, a saber, "2.7.05.21.15.00.00" Rendas C/Prestação de Serviços-Comissão de Colocação de Títulos".

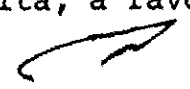
Destarte, em se tratando de operações de repasse, o valor das notas de compra do dia coincide com o das notas de venda (pega de 1 e passa para outro ...); a fiscalizada não está negociando os títulos, apenas ganhando uma receita usual nesse caso.

Acontece que, no período compreendido entre 31.10.83 e 31.12.83, várias operações de repasse fugiram a essa regra, registrando a fiscalizada em sua contabilidade, prejuízos atípicos, sem causa, pois visando melhorar o rendimento dos investidores transferiu-lhes a receita de colocação recebida do BFB ou Credibanco (Sistema FB) (ou integralmente, a parte dela, ou até às vezes, mais do que ela), repassando os CDB's das coligadas, com deságios, estes debitados como prejuízos em operações financeiras, conta 2.7.15.36.15.04.

Ressalta, na espécie sob exame, trata-se de prejuízos sem causa, isto é, não necessários à atividade da empresa nesse mistério (liberalidade), repassando a fiscalizada aos investidores os CDB's com os deságios, na exata proporção da comissão recebida pela sua colocação, com vistas a melhor rendimento do papel.

Depreende-se que, nesta operação de repasse, a fiscalizada não estava negociando esses títulos, atuava, isto sim, somente como intermediária entre os Bancos de seu sistema e os investidores contactados pelas suas agências, auferindo a comissão usual.

Porque, então, abrir mão dessa receita, a favor dos aplicadores?"



Acórdão nº 103-11.598

"Somando-se o total dos prejuízos (deságios) tem-se Cr\$ 2.029.756.401,71; enquanto que as receitas por colocação de CDB's montaram a Cr\$ 2.066.400.978,01, ou seja, os deságios absorveram 98,2266% das receitas, o que equivale a dizer que, praticamente, toda essa receita do período acima foi repassada aos licentes diz-se clientes.

Notificada a apresentar os esclarecimentos necessários (Termo anexo), a intimada respondeu simplesmente tratar-se os deságios em questão prática normal do mercado à época.

A legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas só admite a dedução do lucro real das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; são necessárias, enfatiza, as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e, ainda, aduz, que as despesas operacionais são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica, tudo na conformidade com o art. 191 e s/§§ do Reg. aprovado pelo Dec. 85.450/80.

É por isso que, o art. 387, inc. I, do cit. Reg. determina a inclusão no lucro real das PERDAS deduzidas na apuração do lucro líquido, quando estejam em desacordo com a legislação.

Ora, no caso em debate, repise-se, à fiscalizada, agindo como mera repassadora dos CDB's/Coligadas, não assiste o direito à dedução dos inquinados deságios, por quanto, se melhores taxas de aplicação houvesse por bem o Sistema aludido dar à clientela, os respectivos custos deveriam ter sido suportados pelas entidades emittentes dos títulos.

Reza o art. 43 do cit. Reg. que todas as deduções da PF estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, regra esta aplicável também a qualquer dedução do lucro real das PJ's, nos termos do art. 192, que manda aplicar aos custos e despesas operacionais as disposições sobre a dedução de rendimentos pagos a terceiros.

Do exposto, conclue-se pela glosa fiscal dos prejuízos em causa juntando-se xerox dos documentos aqui assinalados."

Exercício de 1985 (ano-base 1984)

e. Despesas trib. indedutíveis - Cr\$16.459.893,42

f. Adição de valor indevidamente debitado Receitas Operacionais. Cr\$ 143.873.653,00.

Estas irregularidades apontadas estão descritas

Acórdão nº 103-11.598

respectivamente nos Termos de Verificação nº 4, item II e 6 (fls. 467 e 477) e consistem na glosa de despesas tributárias relativas a Imposto de Renda sobre deságio lançados indevidamente como despesa, uma vez que tratando-se de imposto de renda na fonte a compensar, deveria ser deduzido diretamente do imposto apurado.

Em tempestiva impugnação, após concedida a prorrogação de prazo, na forma do Inc. I, do art. 6º do Decreto nº 70.235/72 a autuada apresenta a impugnação de fls. 507/521, através de procurador legamente constituído.

Em suas razões de defesa alega o impugnante, como preliminar o cerceamento e preterização do direito de defesa, por ter a fiscalização retido documentos que apreendeu e em que fundamentou o auto de infração, retardando seja sua devolução em tempo hábil à autuada, seja seu apensamento ao processo fiscal.

No mérito assim se pronuncia:

"Glosa de prejuízo sem causa.

Os deságios concedidos na alienação de títulos, no período analisado, decorrem diretamente do tipo de atividade desenvolvida pela impugnante e das características do mercado de capitais à época.

A impugnante é uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, realizando as atividades que lhes são próprias, sendo que durante o período-base de 1983 adquiriu títulos por determinado valor e revendeu-os a diversos clientes com deságios, de modo a propiciar-lhes uma receita adicional aos juros nominais dos títulos. Essa operação é absolutamente lícita e usual no mercado de capitais, ocorrendo mesmo na colocação de títulos governamentais pelo Banco Central e concessão de deságios. Tanto é assim que prevê a legislação do imposto de renda a incidência na fonte sobre o valor do deságio.

Por outro lado, a impugnante recebia do emitente do título uma remuneração suficiente para compensar o deságio, sob a forma de comissão de colocação, de modo que não sofresse nenhuma perda sem causar portanto qualquer redução de seu lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Esta era a forma de op



Acórdão nº 103-11.598

ração corrente no mercado para a captação de aplicações, tendo em vista que, à época, não havia previsão legal para a tributação na fonte do deságio nas aplicações financeiras em títulos, pelas pessoas jurídicas.

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.073/83 o deságio concedido na negociação de títulos de crédito com renda, prefixada ou pós-fixada, passou a ser tributado na fonte também nas negociações entre pessoas jurídicas, estendendo-se-lhes o tratamento até então aplicável apenas aos desgãos auferidos por pessoas físicas (estes sim sempre alcançados pela tributação antecipada). Em consequência, diminuiu o interesse do mercado por esse tipo de aplicação.

1.1 Os Auditores Fiscais procuraram enquadrar o deságio concedido na colocação dos títulos como prejuízo sem causa, com fundamento nos artigos 191 e §§, e 192 combinado com art. 43 e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Se um custo ou despesa infringe os artigos 191 e 192, isto significa que estes não são necessários à atividade da empresa, ou que não são normais ou usuais ao tipo de operação realizada, devendo, neste caso o seu valor ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Ora, tal interpretação dos fatos dada pelos agentes federais é totalmente descabida. As operações não foram realizadas, conforme entenderam, para causar prejuízo à impugnante. Para a impugnante, a operação como um todo não era deficitária, por estar amparada nas comissões pagas pela instituição emissora do título, que procurava captar recursos para as suas operações, sendo sua contabilização em conta devida exclusivamente ao plano contábil oficial, determinado pelo Banco Central.

É importante assinalar que os beneficiários dos desgãos, supostos "prejuízos sem causa", são empresas totalmente alheias ao conglomerado financeiro à que pertence a impugnante. Não resiste ao mínimo bom-senso a idéia de que uma instituição financeira fosse praticar "doações" a empresas que lhe são societariamente estranhas, e que são, na verdade, meros aplicadores de recursos financeiros, que buscam para suas aplicações a rentabilidade vigente ao mercado.

Estranho seria se a impugnante não se adaptasse rapidamente às tendências do mercado e, afinal, não promovesse a captação de recursos para o conglomerado financeiro que integra, através da

Acórdão nº 103-11.598

colocação de títulos de renda fixa. Nesse caso, ela se alijaria do mercado, gerando aí sim prejuízos em suas operações.

Por parte dos clientes da impugnante não havia tampouco qualquer irregularidade, pois os deságios por eles auferidos constituíam receitas tributáveis na declaração de rendimentos.

A aprovação das demonstrações contábeis da impugnante pelo Banco Central evidência a normalidade e a legalidade das operações praticadas, afastando, até mesmo, a suspeita de que pudessem ter havido má gestão de negócios. A alteração da legislação do imposto de renda, através do Decreto-Lei nº 2072/83, já mencionado, demonstra que o próprio poder executivo havia tomado consciência de que havia rendimentos ainda não tributados na fonte nas negociações dos títulos de renda fixa entre pessoas jurídicas, passando a se interessar por eles. Constituiu-se a operação uma infração às normas tributárias não se preocuparia o legislador em regulamentá-la através do decreto-lei supracitado.

Conclui-se, portanto, que não se caracterizou a infração apontada no Termo de Verificação nº 1 do auto de infração, sendo o deságio concedido na venda dos títulos normal e necessário à captação de recursos dentro da estrutura competitiva do mercado financeiro."

Glosa de despesas tributárias

Solicita o cancelamento deste item, argumentando que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que trata-se de imposto de renda na fonte, compensável na declaração de rendimentos. O lançamento a débito de "despesas tributárias" e "Lucro em operações financeiras" implicou em pagamento de mais imposto de renda do que o necessário.

Consta a informação fiscal de fls. 525/530, na qual os autuantes se manifestam pela procedência total da exigência fiscal.

Sustentam a manutenção da "glosa de prejuízo sem causa" por ser atípico e, em última análise, a melhora da taxa deveria se constituir em débito às coligadas e não em lançamento à conta de resultado. Não aceitam os argumentos de que se tratam de operações normais de mercado, sobretudo porque a impugnante ficou apenas nos argu-



Acórdão nº 103-11.598

mentos, sem apresentar qualquer prova a respeito.

Relativamente à glosa das despesas tributárias salientam que o imposto de renda fonte deveria ter sido debitado em conta Ativo, para compensação na declaração de rendimentos. A compensação pretendida, sob o argumento de não ter havido prejuízo para o fisco, não pode prosperar porquanto o contribuinte não pode distorcer o cumprimento do regulamento a seu talante.

A decisão recorrida, de fls. 531/536, manteve integralmente o lançamento e assim se fundamentou com respeito ao primeiro item da lide:

"Apropriação de despesas ou prejuízos operacionais estão relacionados diretamente com a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Está no art. 191 do RIR. No caso dos autos - a prova material é abundante - o prejuízo lançado pelo deságio na colocação dos títulos se configura mais como um fato atípico, sem causa, e que não encontra o devido amparo legal. Com efeito, as operações inquinadas representam quase a totalidade das receitas - 98,2266% - o que equivale a dizer que na realidade a receita foi integralmente absorvida pelo prejuízo o que não é lógico e razoável e muito menos usual, quando se tem em vista que o objetivo fundamental da empresa é o crédito. A atipicidade do procedimento da autuada se revela, como bem demonstram os D. Agentes Fiscais, pelo fato de repassarem, no mesmo dia da aquisição os títulos adquiridos, com prejuízos, sempre com prejuízo, o que repita-se refoge ao bom senso. Tal procedimento, em consequência, não tem efeito fiscal no sentido de diminuir a base tributável, constituindo-se, pois em prejuízo sem causa, contrastado pela legislação fiscal."

Com relação ao segundo item, apenas informa que "as despesas tributárias relativas ao imposto de renda sobre deságio, apurado na compra de títulos se fez de forma irregular".

Irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 539/562, reiterando seu protesto apresentado na impugnação contra o cerceamento e preterição do direito de defesa.



Acórdão nº 103-11.598

No mérito, reafirma os argumentos dispendidos na petição que iniciou a lide e acrescenta o que segue.

A RECORRENTE não vendeu títulos com prejuízos pois para vendê-los com deságio recebia comissão em valor pelo menos igual ao deságio, paga pelo Banco emissor. A contabilização do deságio na rubrica contábil de prejuízo corresponde simplesmente ao sistema de plano de contas estabelecido pelo BACEN.

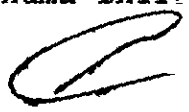
Não há nada de atípico na operação. Deságio na venda de título é forma de remuneração ao aplicador, ampliando os juros reais sem alterar os juros nominais da aplicação.

No caso concreto, houve grande interesse de pessoas jurídicas por aplicação em Certificados de Depósitos Bancários com deságios, nos últimos três meses do ano de 1983.

O motivo do interesse é simples: naquele momento a tributação pelo imposto de renda no fonte somente atingia os juros nominais, não havendo previsão para tributação do deságio. Dessa forma, a tributação do deságio acontecia apenas na Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas.

Em dezembro daquele ano, o Poder Executivo, ao verificar a falha na legislação baixou o Decreto-Lei nº 2.072/83 estabelecendo a tributação na fonte dos deságios auferidos por pessoas jurídicas a partir de 01.01.1984, determinando, dessa forma a antecipação da incidência tributária sobre esses rendimentos.

Conclui sustentando que a venda de CDB com deságio não alterou o lucro real da RECORRENTE, tampouco do Banco emissor ou dos aplicadores finais. Para estes, a troca da denominação do rendimento de juros por deságio permitia o diferimento do pagamento do imposto para a declaração de rendimentos. Não houve portanto nenhuma infração à lei, ou sonegação fiscal.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.598

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se depreende do relatório, duas são as matérias que permanecem em litígio, descritas pela fiscalização como "prejuízo sem causa" e "imposto de renda na fonte lançado como despesas do exercício, quando deveria constituir como redução do imposto devido, no cálculo do imposto de renda a pagar".

Preliminarmente, argui o contribuinte o cerceamento do direito de defesa, o que deve ser liminarmente afastado, por falta de consistência de seus argumentos.

O auto de infração e os documentos que lhe serviram de suporte ficaram no órgão preparador pelo prazo de 45 dias, após a ciência do auto de infração, período este que lhe foi facultada a vista, nos termos do § único, do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, tendo, inclusive, sido requerida cópia dos autos, conforme consta às fls. 501.

No mérito, quanto à primeira infração, denominada por prejuízo sem causa, a matéria corresponde a deságios concedidos na colocação de CDB, lançados como despesa do exercício e que foram considerados como sem causa, e atípicos, ou despesas não necessárias à atividade da empresa, sendo mera liberalidade.

Na realidade, as operações glosadas pela fiscalização não se referem propriamente a prejuízo, realizado na transação. A autuada adquire os CDB do emitente, no caso o BFB, sua coligada, por um determinado valor e recebe por esta aquisição uma comissão. Ao revender os títulos, durante o período de 31.08.83 a 31.12.83, concretizou as operações pelo valor de seu custo ou bem próximo dele, ou seja, colocou no mercado os CDB pelo valor de aquisição menos a co-



Acórdão nº 103-11.598

missão recebida. É o que se depreende do quadro demonstrativo constante do Termo de Verificação nº 01 (fls. 4).

Pelo visto, a recorrente revendeu os títulos pelo valor de aquisição ou por valor pouco superior, obtendo um pequeno rendimento e, em muitas transações, deste período, nenhum rendimento.

Desta forma, não ocorreu prejuízo nas transações analisadas e, a contabilização do repasse do deságio na conta "Prejuízo em Op. Fin. - CDBL" foi assim efetivada em função das normas do Banco Central do Brasil, como indicou a fiscalização e como alegou a autuada.

A transação, como realizada, poderia ter uma conotação diferente se analisada sob a ótica de preço de mercado, inclusive para o caso de se verificar se houve ou não liberalidade, na concessão do deságio.

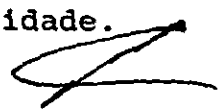
A fiscalização não verificou, ou não consta dos autos, a taxa de juros vigente na época, para que se pudesse analisar se o rendimento pago na venda dos CDB eram em montante superior ao de mercado.

Se assim fosse, poderíamos analisar se houve ou não liberalidade da concessão do deságio, ou se a despesa com a colocação dos mencionados títulos não eram usuais ou normais no tipo de transação. Mas a fiscalização não se aprofundou o suficiente para verificar tais fatos.

Assim, não se pode dizer que houve liberalidade e que, considerando o deságio uma despesa, que ela não é usual ou normal, pois é sabido que os deságios são normais na colocação de títulos.

Tanto é assim que, com a vigência do Decreto-Lei nº 2072/83, os deságios concedidos às pessoas jurídicas passaram a ser tributados, quando nessa época somente o eram para as pessoas físicas.

Por outro lado, se examinadas as operações sob o prisma da tributação na fonte, creio que aí estaria a irregularidade.



Acórdão nº 103-11.598

4 Sendo na época os juros tributados e o deságio não, no caso de pessoas jurídicas, poderia ter o BFB emitido o CDB com juros bem abaixo do mercado e, a sua coligada e distribuidora dos papéis, colocado o título com deságio para atingir as taxas então vigentes, de forma que o rendimento do capital aplicado ficasse dentro dos patamares do mercado.

Se comprovado que o deságio foi uma forma indireta de se remunerar o CDB, comparando-se por exemplo com os CDB vendidos a pessoas físicas, que poderiam estar sendo vendidos sem deságio - neste caso tanto os juros quanto o deságio eram tributados - poderia se configurar em infração às disposições da tributação na fonte.

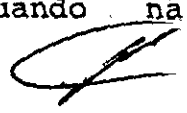
Penso que aí a diferença entre o valor nominal corrigido ou o valor de resgate e o valor pago em virtude da compra com deságio seria tributado na fonte como juros, em virtude deste deságio se caracterizar como juros, não importando a denominação dada ao rendimento.

Em vista do acima exposto, se infração houve nas mencionadas transações, foram com respeito à tributação na fonte. Com relação ao imposto de renda na pessoa jurídica, da forma que foi tributado, não ficou caracterizada qualquer irregularidade.

Os deságios são normais e usuais em transações, liberalidade, um conceito muito subjetivo, também não se caracterizou, pois foram inúmeras as transações e com diferentes empresas, não se comprovando, ainda, que o rendimento pago foi superior ao de mercado.

Quanto ao segundo item objeto do litígio, creio que também assiste razão à recorrente.

Se, em lugar de lançar o imposto de renda retido na fonte, compensável na declaração de rendimentos, como redução do imposto devido, no cálculo do imposto a pagar, a empresa, por engano, lançou este imposto como despesas, isto equivale a dizer que o imposto se foi compensado em cerca de 35% de seu valor. Esta compensação a menos jamais poderia implicar em lançamento de ofício, mormente quando nã



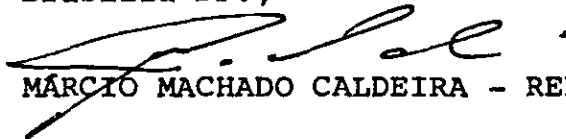
Acórdão nº 103-11.598

houve prejuízo para a Fazenda Nacional.

O erro cometido pelo contribuinte não ensejou o pagamento a menor de imposto de renda pessoa jurídica.

À vista do exposto, do mais que dos autos consta e, considerando a exclusão do litígio de diversos itens, dos quais o contribuinte junta cópia de documentos de arrecadação, que serão analisados pela autoridade preparadora, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF.,



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR